



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0479.04.071777-5/006 **Númeração** 0825875-
Relator: Des.(a) Pedro Aleixo
Relator do Acordão: Des.(a) Pedro Aleixo
Data do Julgamento: 13/05/2015
Data da Publicação: 22/05/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINAR - NULIDADE ABSOLUTA - INTIMAÇÃO DOS PATRONOS - REGULAR INTIMAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR - DEPÓSITO JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em nulidade absoluta dos atos praticados no processo, quando a intimação dos patronos foi realizada da maneira adequada.

O depósito judicial de quantia exequenda cessa a responsabilidade do devedor pela atualização monetária, sendo esta devida ao estabelecimento de crédito, que recebeu o valor em dinheiro.

Não há que se falar em correção do valor, já fixado, e depositado em conta judicial segundo critérios de correção presentes na sentença.

De acordo com a súmula 719 do STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento de correção monetária relativa aos valores recolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0479.04.071777-5/006 - COMARCA DE PASSOS - AGRAVANTE(S): HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO - AGRAVADO(A)(S): ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(A)(S), LEDA SOARES MAIA DA SILVA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA PELO AGRAVANTE E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. PEDRO ALEIXO

RELATOR.

DES. PEDRO ALEIXO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra a decisão de fl. 379 - TJ, proferida nos autos da Ação Monitória em que contende com ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS, que homologou os cálculos de fls. 376/378 - TJ.

O Agravante sustenta, em síntese, ser necessária a modificação da decisão agravada sob o fundamento de que a atualização do valor da penhora já foi devidamente realizado e o crédito levantado pelos exequentes, sendo assim não há o que se falar em comprimento de sentença complementar. Assevera que não foi intimado das petições complementares, apresentadas pelo Recorrido. Por fim, alega que há nos autos indícios suficientes para que seja conhecida a preliminar de nulidade absoluta dos atos inerentes ao comprimento de sentença complementar.

Nesse contexto, requer a concessão do efeito suspensivo recursal, e ao final, o provimento do presente recurso, para que seja revogada a decisão que bloqueou a quantia de R\$ 12.869,64 (doze mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Requer ainda a anulação dos honorários advocatícios fixados em fase de cumprimento de sentença.

O recurso foi recebido à fl. 387 - TJ, oportunidade em que foi



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

indeferido o efeito suspensivo recursal.

A douta Magistrada singular prestou as informações solicitadas conforme documento de fl. 399 - TJ, informando o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC e a manutenção da decisão agravada.

Contraminuta nas fls.391/395- TJ.

Preparo à fl. 383 - TJ.

É o relatório.

PRELIMINAR - NULIDADE ABSOLUTA

Requer o Agravante, a nulidade de todos os atos do cumprimento de sentença complementar, tendo em vista a ausência de intimação dos patronos da parte executada.

Tenho que a preliminar suscitada não merece ser provida, pelos seguintes fundamentos.

Compulsando os autos verifico que a douta Magistrada Singular cuidou de intimar ambas as partes de todas as decisões proferidas no curso do processo, inclusive na fase de cumprimento de sentença complementar, conforme se extrai das certidões de publicação carreadas aos autos às fls. 225/283/315/325/332/362/381 - TJ.

Cabe ressaltar que tal matéria já foi discutida nos autos conforme se extrai da decisão de fls. 295/296 - TJ, oportunidade em que foram esclarecidas todas as questões acerca das intimações.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo Agravante.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, portanto passo a análise do mérito recursal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o Relator.

O DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o Relator.

DO MÉRITO

Os agravados requereram, em 2010, cumprimento de sentença, conforme documento de fls.219/221 - TJ. Intimado o Recorrente para pagamento, este se quedou inerte. Assim, foi deferida a pesquisa via BACENJUD para bloquear/penhorar bens do executado.

Posteriormente a penhora foi convertida em bloqueio, sendo o valor bloqueado transferido para uma conta judicial no Banco do Brasil, o qual ficou como depositário fiel.

Com o regular trâmite do feito o Exequente apresentou novos cálculos de atualização do débito, que foram homologados pelo Magistrado Singular.

Pois bem.

O depósito judicial de quantia exequenda cessa a responsabilidade do devedor pela atualização monetária, sendo esta devida ao estabelecimento de crédito, que recebeu o valor em dinheiro.

De acordo com a súmula 719 do STJ:

O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento de correção monetária relativa aos valores recolhidos.

Assim não há que se falar em correção do valor, já fixado, e depositado em conta judicial segundo critérios de correção presentes na sentença.

Neste sentido já se manifestou esta Eg. Câmara:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRELIMINAR REJEITADA - INCIDÊNCIA DO ART. 249, §2º, DO CPC - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - GARANTIA DO JUÍZO POR DEPÓSITO JUDICIAL, PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA DO NUMERÁRIO - MEMÓRIA DE CÁLCULO EM QUE CONSIDERADOS CONSECTÁRIOS LEGAIS POSTERIORES AO DEPÓSITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 337, DO CÓDIGO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E MORA - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. A prolação de decisão judicial é regida por diversos ditames constitucionais e processuais, cujos conteúdos impõem a exigência de fundamentação ao magistrado, consoante se depreende do art. 93, IX, da Constituição Federal, e do art. 165, do CPC. Neste sentido, a decisão que rejeita embargos declaratórios sem a devida fundamentação, limitando-se a informar a inexistência de obscuridade, contradição e omissão é nula, porquanto ofende as aludidas normas constitucional e processual. 2. Ainda que lacônica, a rejeição dos aclaratórios confirma e integra a decisão anterior, que se torna o verdadeiro ato recorrido. Neste diapasão, da conjugação do princípio da motivação dos atos judiciais com outros imperativos constitucionais, tais o da celeridade e da duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), infere-se ser possível a convalidação do vício, cuja consequência - julgamento mais célere do pleito recursal - é benéfica à parte prejudicada. Incidência do art. 249, §2º, do CPC. 3. Uma vez efetivado depósito judicial com o fito de opor embargos à execução, cessa a responsabilidade do devedor de atualizar o débito com juros moratórios e correção monetária, expediente a cargo da instituição financeira. Inteligência do art. 337, do Código Civil. 4. Agravo provido(TJMG; AI n. 1.0024.01.081601 -5/001, Rel. Des. José Marcos Vieira, j. 30/10/2013).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO. ATUALIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Realizado o depósito judicial, caberá à instituição financeira depositária proceder a devida correção monetária desses valores, nos termos da Súmula 179 do STJ. O saldo remanescente em aberto deverá ser atualizado conforme os índices da tabela da Corregedoria. No entanto, os depósitos judiciais já devidamente levantados não poderão ser novamente atualizados, visto que já os foram pela instituição financeira. Se não caracterizadas as hipóteses dos art. 17 e 18, do CPC, não se aplica a pena de litigância de má-fé(TJMG; AI n. 1.0702.98.023285-5/002, Rel. Des.(a) Aparecida Grossi, j. 18/12/2014).

Mediante tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA PELO AGRAVANTE E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para revogar a decisão guerreada e determinar o desbloqueio dos valores penhorados.

Custas aos Agravados.

O DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o Relator.

O DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR SUSCITADA PELO AGRAVANTE E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."